

ANÁLISE DA LEI N. 12.846/2013 E A IMPLANTAÇÃO DO COMPLIANCE EMPRESARIAL COMO FERRAMENTA DE APOIO NO COMBATE À CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DAS NEGOCIAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA¹

ANALYSIS OF LAW N. 12.846/2013 AND THE IMPLEMENTATION OF BUSINESS COMPLIANCE AS A SUPPORT TOOL IN THE FIGHT AGAINST CORRUPTION IN THE CONTEXT OF NEGOTIATIONS WITH THE PUBLIC ADMINISTRATION

Daniela Lima¹, Jonas Rodrigo Gonçalves², Danilo da Costa³

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Processus, DF, Brasil.

² Doutorando em Psicologia; Mestre em Direitos Humanos (Ciência Política, Políticas Públicas e Cidadania; Licenciado em Filosofia, Sociologia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações em Educação e Letras.

³ Doutorando em Educação pela Universidade Católica de Brasília (2022-2025), Mestre em Educação pela Universidade Católica de Brasília (2021). Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional; em Direito Administrativo; em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista. Licenciado em Geografia. Pesquisador. Editor. Professor universitário. Consultor do FNDE. Consultor da Unesco.

¹ Este artigo contou com a revisão linguística de Roberta dos Anjos Matos Resende, Mestranda em Educação; Especialista em Letras (Linguística: Revisão de Texto); Especialista em Docência Universitária. Licenciada em Letras, modalidade Português-Espanhol.

RESUMO

Este artigo traz uma análise da Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) e seus desdobramentos. Investigou a problemática: o *compliance* tem o condão de mitigar as práticas corruptivas? Considerou a seguinte hipótese: o *compliance* é uma valiosa ferramenta anticorrupção. O objetivo geral é analisar como o programa de integridade atua. Os objetivos específicos são: tecer os pontos históricos e gerais de corrupção; pautar a Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013); E apresentar o *compliance*. Este trabalho é importante em uma óptica individual devido ao caráter educacional e preventivo dado ao *compliance* pela Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013). Para a ciência, a relevância está no caráter evolutivo

ABSTRACT

This article presents an analysis of Law No. 12.846/2013 (BRASIL, 2013) and its consequences. The issue was investigated: does compliance have the power to mitigate corruptive practices? The following hypothesis was considered: compliance is a valuable anti-corruption tool. The overall objective is to analyze how the integrity program works. The specific objectives are: to weave the historical and general points of corruption; guide Law No. 12.846/2013 (BRASIL, 2013); present the compliance. This work is important from an individual perspective due to the educational and preventive nature given to compliance by Law No. 12.846/2013 (BRASIL, 2013); for science,

social basilar ao Direito. É relevante para a sociedade pelo poder de conscientização social atinente aos atos ímprobos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras Chaves: Compliance. Lei Anticorrupção. Integridade. Corrupção.

it is in the social evolutionary character that is fundamental to law; to society for the power of social awareness related to unproblematic acts. This is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Compliance. Anticorruption Law. Integrity. Corruption.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz algumas considerações sobre a Lei Anticorrupção n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013). Será estudada a previsão dada pela norma da instituição de programas de integridade, seu viés educacional, aplicabilidade e eficácia no combate aos atos de corrupção nas contratações do setor privado com a Administração Pública.

Tendência em organizações empresariais contemporâneas, especialmente as que mantêm contratos com o setor público, o *compliance* compreende um conjunto de ações direcionadas ao cumprimento de regulamentos empresariais internos de ética e da legislação anticorrupção instituída no país (Magalhães, 2014, p. 30).

Este artigo visa uma análise sucinta da Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) e a instituição do programa *compliance* como ferramenta de colaboração entre o Poder Público e o setor privado na prevenção e no combate da corrupção. Deste modo, pretende responder a seguinte questão: a instituição do programa *compliance* tem o condão de mitigar as práticas corruptivas nas relações do setor privado com a Administração Pública?

Os propósitos na implantação do *compliance* são diversos, entre eles podem ser elencados a o cumprimento da legislação nacional e estrangeira; a lisura nas negociações; prevenir a abertura de processos administrativos e judiciais; evitar interesses conflituosos; evitar as condutas ilícitas, tais como atos de corrupção e lavagem de dinheiro; e difundir condutas de integridade (Ribeiro; Diniz, 2015, p. 89).

A hipótese levantada diante do problema apresentado é: a instituição de um programa de *compliance* é um importante instrumento de apoio para combater a corrupção. Como ferramenta de colaboração entre o setor privado e público, delega ao setor privado o encargo de fiscalização focado na mitigação de práticas ilícitas nos relacionamentos com a Administração Pública.

Como citar este artigo original:

LIMA, D.; GONÇALVES, J.R.; COSTA, D. Análise da lei n. 12.846/2013 e a implantação do compliance empresarial como ferramenta de apoio no combate à corrupção no âmbito das negociações com a administração pública. Revista Diálogos Acadêmicos. Fortaleza, v. 13, n. 02, p. 06-20, abr./jun. 2024.

A instituição de um programa integridade em uma organização dificulta as condutas corruptivas. Os programas de integridade são planejados e formalizados para diminuir os riscos e aperfeiçoar os controles, se inserem na estrutura da organização, possibilitando a identificação de agentes envolvidos em atos em desconformidade (Chaves; Mello, 2020, p. 42).

O objetivo geral do presente estudo é analisar a atuação do programa *compliance* como instrumento de apoio para combater a corrupção. Nesse sentido, é um programa de integridade constituído de códigos de valores éticos e de conduta, voltado para práticas anticorrupção, para a obediência da legislação e para a difusão da cultura de integridade.

Os programas de integridade ou *compliance* são implantados por todo o Brasil, tanto em esfera privada quanto pública. Existe a propagação de uma cultura de intolerância diante da corrupção e dos desvios. As determinações sobre o comportamento esperado pelos cidadãos se reproduzem em códigos, condutas e ética espalhados por todo o país (Moro; Martins; Leoni, 2019, p. 246).

Os objetivos específicos do presente artigo são: primeiramente tecer os pontos históricos e as concepções gerais de corrupção, e num segundo momento, elencar alguns aspectos da Lei Anticorrupção n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013), como a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, a desconsideração de personalidade da pessoa jurídica, o acordo de leniência e a instituição de programas de integridade (*Compliance*). Por fim, apresentar o *compliance* e alguns aspectos necessários para a estruturação e a colaboração ao combate e prevenção de atos de corrupção.

Mundialmente e no Brasil, as experiências vividas com a corrupção são direcionadas, acentuadamente nos últimos anos, para a incorporação de medidas públicas e privadas, dedicadas ao estabelecimento de formas de gerenciar os pontos com maior vulnerabilidade em governos e empresas, controlando os riscos para que a integridade seja mantida (Oliveira, 2020, p. 369).

Em uma visão individualizada, a relevância do presente artigo está no caráter educacional e preventivo que a Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) outorgou aos programas de integridade. Há na norma a previsão de penas severas para as empresas envolvidas em corrupção, em contrapartida, há o incentivo da implantação do *compliance*, pautado em códigos de condutas éticas voltados para a disseminação de uma cultura de probidade e a imposição da observância da legislação nacional e estrangeira para mitigar as práticas corruptivas. Caso a empresa incorra em atos de corrupção, apesar de todos os esforços empregados para evitá-los por meio de um programa de *compliance* ativo, lhe é atribuído o benefício de atenuação que será usado pelo magistrado no momento da dosimetria para a imposição das sanções.

Em um panorama científico, partindo do pressuposto de que o Direito se estrutura nos costumes, na cultura e em momentos históricos de cada sociedade, a importância deste estudo se apresenta no latente viés socioeducativo dos programas de integridade e sua eficácia na mitigação de atos corruptivos nos relacionamentos do setor público com o privado. Por meio do acultramento de valores éticos e da obediência da legislação, o *compliance* se posiciona criando um ambiente de intolerância a tais práticas por meio da conscientização do indivíduo, atuando como um importante aliado na prevenção e na fiscalização de condutas corruptivas, tornando a identificação e a punição dos atos corruptivos mais efetivos.

Em âmbito social, a presente pesquisa é relevante, pois traz a premissa do poder da conscientização do indivíduo no combate à corrupção. Objetivando criar uma mudança progressiva cultural da sociedade para que não tolere a corrupção, gerando uma

fiscalização mútua, facilitando a prevenção e a identificação os atos e agentes envolvidos para que as ilicitudes não fiquem impunes. Criando um ambiente de segurança jurídica que será refletido na confiança e na credibilidade das empresas com a sociedade e o mercado.

2. METODOLOGIA

A formulação do presente artigo está estruturada em uma pesquisa teórica e bibliográfica embasada em artigos científicos e na legislação. Tem por escopo analisar brevemente a Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013), bem como o estabelecimento dos programas de integridade/*compliance*, sua atuação e eficácia no combate à corrupção.

Para tanto, foi utilizado como ferramenta de pesquisa o indexador científico Google Acadêmico, com base nas palavras-chaves: 1 Compliance; 2 Lei Anticorrupção; 3 integridade; e 4 corrupção. Foram selecionados 5 artigos científicos atinentes ao presente estudo, bem como, a Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013). Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A pesquisa foi realizada durante 6 meses, nos quais houve o levantamento bibliográfico, a seleção dos elementos pré e pós-textuais que estruturaram e fundamentam todo o artigo de revisão de literatura. Para isso, foram selecionados artigos científicos que obedeciam aos seguintes requisitos: artigos publicados por até 3 autores, um dos autores deveria ter o título de mestrado ou doutorado; os artigos deveriam estar publicados em revistas acadêmicas com ISSN e caso fossem utilizados livros, deveriam conter ISBN.

Este estudo foi estruturado em um método de pesquisa qualitativa, com levantamento de literatura, coleta e tratamento dados. Assim, foram selecionados os aspectos com maior notoriedade na Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013), a Lei Anticorrupção, sobre a instituição dos programas de integridade, sua atuação e efetividade no combate da corrupção.

O artigo de revisão é uma pesquisa bibliográfica que realiza um trabalho de revisão de literatura, publicável em revistas acadêmicas. Por esse motivo, comumente é de pequena extensão, engloba entre 10 e 30 páginas. Pode ser usado como quesito obrigatório no UniProcessus para a conclusão de um curso de graduação. O Manual de Artigo de Revisão de Literatura é disponibilizado gratuitamente no NTC do Centro Universitário Processus (Gonçalves, 2021, p. 7).

Este manuscrito utilizou reflexões teóricas advindas de especialistas no assunto, sintetizando-os enquanto método para análise das abordagens utilizadas na análise da Lei n. 12.846/2013, bem como na avaliação da implementação do *compliance* empresarial nas negociações com a administração pública.

3. ANÁLISE DA LEI N.º 12.846/2013 E A IMPLANTAÇÃO DO COMPLIANCE EMPRESARIAL COMO FERRAMENTA DE APOIO NO COMBATE À CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DAS NEGOCIAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A corrupção no Brasil é observada antes mesmo de seu batismo. Existe em registros nas missivas de Pero Vaz de Caminha um indício de explícito nepotismo em uma

solicitação ao rei acerca de um trabalho para seu filho. Em outro momento histórico, a Quinta da Boa Vista considerada a melhor casa no Rio de Janeiro, que foi doada para a família real em sua chegada ao Brasil, o que nos dias atuais incorreria no mínimo em crime de corrupção passiva. O doador passou de traficante de escravos para Barão e posteriormente para Visconde, dentre outros benefícios. Na época surgiu um verso que dizia: “Quem furta pouco é ladrão, quem furta muito é barão e quem furta mais e esconde passa de barão a visconde”. Era grande a burocracia, mas não tanto quanto a corrupção para se eximir dela (Thó, 2016).

Segundo Maria Cristina Pinotti a corrupção é um “abuso do poder público em benefício do privado” (Pinotti, 2019, p. 31). A permanência no poder de agentes corruptos é financiada com desvios de bens públicos nos mais variados setores, como as fraudes em licitações, obras superfaturadas e outros mecanismos criminosos (Moro; Martins; Leoni, 2019, p. 247).

Os danos causados pela corrupção desdobram-se em efeito cascata, há escolas sem infraestrutura; aumento nos índices de analfabetismo; ínfimo investimento em segurança e aumento da criminalidade. Nos hospitais públicos, pessoas morrem por falta de leitos; há desemprego, estradas sem manutenção, entre outros que impulsionam os custos do transporte e o aumento dos preços dos produtos. O País enredado em devastação e instabilidade empobrece, afasta o interesse de investidores externos e tem seus graus de desenvolvimento reduzidos (Moro; Martins; Leoni, 2019, p. 251).

As práticas corruptivas não são um tema contemporâneo, se instalaram no país nos primórdios do Brasil colônia. Perpetuaram no tempo e chegaram ao ponto de serem vistas como uma prática natural em que corruptos se aproveitam do poder para usar recursos públicos em benefício próprio, destruindo os recursos do Estado para amparar suas ambições particulares.

Embora as condutas corruptivas sejam bem conhecidas no Brasil, atingem também países com maior desenvolvimento. Na década de 1970, no caso *Watergate*, esquema de corrupção ocorrido nos Estados Unidos, descobriram que funcionários públicos foram subornados por quatrocentas empresas americanas com o valor de trezentos milhões de dólares. Esse acontecimento deu origem a *Foreign Corrupt Practices Act*, aprovada em 1977, pelo Congresso Americano, cuja finalidade era banir os subornos de empresas aos servidores dos governos e partidos políticos estrangeiros, bem como aos candidatos aos cargos políticos visando obter vantagens econômicas ou comerciais indevidas, a manutenção ou a concretização de negócios (Campos, 2015, p. 162).

Nos últimos anos, em decorrência das experiências do Brasil e do mundo com as práticas corruptivas, são adotadas medidas públicas e privadas para estabelecer formas de gerenciamento dos pontos de vulnerabilidade de empresas e governos, controlar os riscos e manter a integridade (Oliveira, 2020, p. 369).

O Brasil, seguindo o modelo de outros países para combater a corrupção, ratificou a Convenção do Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) e a Convenção da Organização das Nações Unidas contra corrupção (ONU) (Campos, 2015, p. 162).

Diante desse cenário político e cultural globalizado, bem como da crise econômica e os reflexos na qualidade de vida e subsistência dos cidadãos advindos de anos de práticas corruptivas no território brasileiro, a sociedade tem necessidade de legitimar a integridade, a ética e a moral de atos públicos, por isso se movimenta em prol de mudanças.

Em junho de 2013, a sociedade espargiu pelas cidades do Brasil exigindo ética na gestão da coisa pública. Como resposta ao clamor social, em face da imensa corrupção alastrada no país e para satisfazer os compromissos adquiridos pelo Brasil diante da comunidade internacional combatendo a corrupção, foi sancionada a Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013), batizada de Lei Anticorrupção (Campos, 2015, p. 162-163).

A Controladoria Geral da União, no dia 18 de fevereiro de 2010, para assegurar as garantias de probidade nos eventos internacionais que seriam realizados no Brasil, apresentou o Projeto de Lei n.º 6.826/2010 (BRASIL, 2010), sancionado pela Câmara dos Deputados em maio de 2011. Entretanto, o projeto estava inerte no Senado desde 2013. Após incontáveis e intensivos protestos em junho conseguiu o processo de tramitação com prioridade. Foi aprovado no dia 05 de julho de 2013, convertendo-se na Lei Ordinária n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) no dia 02 de agosto de 2013 (Campos, 2015, p. 161).

O Projeto de Lei n.º 6.826 de 2010 (BRASIL, 2010) que se converteu na Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) para satisfazer a omissão existente no ordenamento jurídico nacional, que concerne na responsabilização da pessoa jurídica por ilícitos praticados contrários a Administração Pública, principalmente os de fraude em contratos administrativos e licitações, bem como os atos de corrupção (Chaves; Mello, 2020, p. 35).

Assim, foi estruturado em 7 capítulos: 1 - trata das Disposições Gerais; 2 - versa sobre os atos que lesam a Administração Pública nacional e estrangeira; 3 - dispõe sobre a responsabilização administrativa; 4- institui o processo administrativo de responsabilização; 5- dispõe sobre o acordo de leniência e seus requisitos; 6 - traz a responsabilização judicial e 7- instrui as Disposições Finais (Campos, 2015, p. 163).

É importante salientar que responsabilizar as pessoas jurídicas por atos que lesam a Administração Pública não é uma inovação trazida unicamente pela Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013). Há um parecer harmônico e consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em face do julgamento do Recurso Especial 970.393/CE (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012), orientando que em caso de ação de improbidade, a pessoa jurídica poderá integrar o polo passivo, mesmo que os sócios não a acompanhem, responsabilizando-se com o patrimônio por atuar de forma ímproba (Campos, 2015, p. 163).

No art. 3º da Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013), fica evidente que a responsabilidade da pessoa jurídica não exige que se responsabilize individualmente a pessoa física, sendo ela administrador, diretor ou qualquer outra pessoa que tiver participação no ato ilícito, a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização da pessoa física, porém a pessoa física responderá com o grau de culpabilidade ou contribuição para a ocorrência do ato ilícito (Chaves; Mello, 2020, p. 38).

Acerca do mesmo tema, Fernanda Santos Schramm leciona que a lei autoriza responsabilizar a pessoa jurídica pelos atos cometidos por pessoa interposta, por um terceiro que represente a empresa ou aja em seu nome. As empresas seriam responsabilizadas pelas práticas corruptivas cometidas em benefício próprio, pelo empregado ou ainda pelo terceirizado, mesmo que os diretores não tenham tomado conhecimento do ato ímprobo (Schram, 2018, p. 115).

Cavaliere Filho (2008, p. 137) ao lecionar a respeito da responsabilidade objetiva, aduz que “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa.” Assim, soluciona a demanda na relação de nexo causal, sendo desnecessário o juízo de valor de culpa.

Já o administrativista Justen Filho (2013) possui uma concepção distinta, para ele o ato de corrupção é efetivado apenas por meio da ação humana, por pessoas físicas. As

penalidades dispostas na Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013) se consumiriam caso fosse constatado que na ação da pessoa física houve o elemento dolo.

No artigo 5º nas alíneas de “a” à “f”, o legislador utilizando a expressão subjetiva, “de modo fraudulento”, elenca as práticas que lesam as Administrações Públicas de licitações e contratos, apontando nesses casos que é imprescritível a comprovação de dolo exclusivo do agente, o que contraria a concepção de Justen Filho, que buscou a norma ao afastar a análise de culpabilidade na prática da infração para evitar que a pessoa jurídica não fosse responsabilizada caso restasse comprovada a falta do elemento subjetivo, como a intenção de dar causa ao dano (Campos, 2015, p. 164).

Diante do exposto, é notório que a lei responsabiliza objetivamente a pessoa jurídica. A empresa responderá pelos atos ilícitos a ela imputados, ou seja, os praticados por um funcionário, representante, ou agente com a qual se relacione, sem a necessidade de comprovar a presença de dolo ou de culpa da pessoa física que tenha atuado em nome dela, exigindo apenas a comprovação do nexo causal entre o fim e a conduta.

Em seu artigo 5º, a Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) define os atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, como os cometidos por pessoas jurídicas que violem os princípios da Administração Pública, atentem contra o patrimônio público ou os compromissos firmados pelo Brasil internacionalmente (Chaves; Mello, 2020, p. 38).

São considerados atos que lesam a Administração Pública, em face aos contratos e licitações: a) fraudar ou frustrar o procedimento licitatório por meio de combinação ou ajuste; b) perturbar, fraudar ou impedir o procedimento licitatório; c) o ato de afastar ou a tentativa de afastamento do licitante por meio de fraude ou oferta vantajosa; d) a fraude em licitação ou no contrato que dela decorre; e) constituir por meio fraudulento, pessoa jurídica com o objetivo de participar de procedimento licitatório ou estabelecer contrato; f) auferir benefícios ou vantagens indevidas, de forma fraudulenta, por meio de prorrogações ou alterações em contratos administrativos, sem a devida autorização legal; e g) manipulação ou fraude do equilíbrio econômico e financeiro nos contratos (Chaves; Mello, 2020, p. 38-39).

O artigo 6º estabelece as sanções em âmbito administrativo que serão suportadas pela pessoa jurídicas caso incorram em atos lesivos: I - 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) de multa sobre o valor bruto do faturamento do último exercício que antecede a abertura do processo administrativo, exceto os tributos, os quais jamais poderão ser inferiores que as vantagens auferidas, caso haja possibilidade de estimação; e II – a publicação extraordinária de sentença condenatória (Oliveira, 2020, p. 378).

Na esfera administrativa as sanções que serão suportadas pelas pessoas jurídicas responsabilizadas pelas condutas lesivas serão de multa e da publicidade da decisão condenatória extraordinária. Em sede judicial, as penas consistem na perda de bens, de direitos ou valores que caracterizem vantagens ou interesses obtidos na infração de forma direta ou indireta, a interdição ou suspensão parcial das atividades, a dissolução obrigatória da pessoa jurídica e o impedimento de receber incentivos, subsídios, doações, subvenções, bem como empréstimos de entidades, órgãos públicos e Instituições financeiras públicas, ou que sejam, pelo Poder Público controladas (Campos, 2015, p. 167).

O desígnio da Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) é coibir a corrupção empresarial, a pessoa jurídica responderá sempre que incidir em ato lesivo nas relações que envolvam a Administração Pública (auferida ou não a vantagem indevida). Para as pessoas naturais, a punibilidade obedecerá uma regra menos gravosa, o que não impede a responsabilização das pessoas jurídicas, independentemente de culpa em suas condutas, tendo ou não responsabilidade, as condutas de dirigentes ou particulares que lesem o patrimônio público

impõem sanções para as personalidades jurídicas que beneficiam ou representam (Magalhães, 2014, p. 27).

Sendo assim, deve estar claro que os particulares, independente da relação que mantém com a pessoa jurídica, responderão subjetivamente. Independentemente de punição aos particulares, as pessoas jurídicas estabelecidas no artigo 1º, Parágrafo Único da Lei n.12.846/2013 (BRASIL, 2013) responderão objetivamente sem que seja necessário averiguar a culpa, pois a finalidade da lei é coibir a conduta ilícita (Magalhães, 2014, p. 27).

O artigo 7º em seu inciso VIII, da Lei n. 12.846/2013 (BRASIL, 2013) estabelece as condições que serão analisadas como requisitos de atenuantes ou agravantes para a imposição das sanções: “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (Magalhães, 2014, p. 30-31).

A lei objetiva não apenas desestimular as condutas corruptivas, mas estimular a adesão dos programas de *compliance* por meio da redução das sanções aplicadas, (Xavier et al., 2017, p. 4). Por isso, há o artigo 7º, inciso VIII da Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) mencionado acima. Na redação do artigo 7º, Parágrafo Único da Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013), as orientações para avaliar os programas devem estar em decreto, nesse caso, o Decreto n.º 8.420/2015 (BRASIL, 2015) que a regulamentou (Oliveira, 2020, p. 379).

Kempfer e Batisti (2017, p. 293) afirmam que a lei estabelece duas direções para combater a corrupção, uma preventiva e outra repressiva. A preventiva estaria instituída nos programas de integridade e em acordos de leniência. A repressiva está no fato de a pessoa jurídica ser responsabilizada objetivamente.

O artigo 14, da Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) traz a previsão da possibilidade de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, se utilizada por meio de abuso de direito que vise encobrir, facilitar ou dissimular os atos ilícitos praticados e previstos nessa lei ou para provocar confusão patrimonial. Assim, estendem-se os efeitos das sanções impostas para a pessoa jurídica aos seus sócios com poderes de administração e administradores, obrigatoriamente respeitando a ampla defesa e o contraditório (Magalhães, 2014, p. 33).

É importante citar que aqui a desconsideração de personalidade jurídica instituída adota a “Teoria Maior” de desconsideração, estabelecida no artigo 50 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) fixando que se verifique o abuso da personalidade nas hipóteses em que seja desviada a finalidade ou haja confusão no patrimônio, diferente da “Teoria Menor”, que exige apenas o estado de insolvência, e está instituída no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) artigo 28, § 5º (Magalhães, 2014, p. 33).

O artigo 16, da Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) traz a previsão do acordo de leniência. As pessoas jurídicas poderão realizar o acordo para identificar os demais envolvidos, e obter documentos e informações que durante a investigação comprovem a prática do ato ilícito. No parágrafo 1º aludido artigo há três requisitos para consumir o acordo: o interesse em cooperar deve ser manifesto primeiramente pela pessoa jurídica, a participação nos atos ilícitos deve ser completamente interrompida e deve ser admitida a participação nas ilicitudes, bem como a colaboração absoluta e permanente nas investigações e no processo administrativo (Magalhães, 2014, p. 34).

De acordo com Kempfer e Batisti (2017, p. 297), para celebrar o acordo de leniência é necessário que as tratativas sejam vantajosas para as partes envolvidas. Ao Estado é imprescindível que alguns resultados sejam alcançados, como chegar aos envolvidos no ilícito obtendo documentos e informações probatórias da ilicitude com agilidade para as investigações. Para a pessoa jurídica, as vantagens estão basicamente na diminuição das sanções.

Ademais, é necessário que os requisitos sejam cumulativamente preenchidos: 1 - O interesse em cooperar na apuração do ilícito seja primeiramente manifestado pela pessoa jurídica; 2 - a pessoa jurídica cessar por completo seu envolvimento no ato ilícito em apuração a contar da data que foi proposto o acordo; 3 - a pessoa jurídica deve confessar a participação na ilicitude e colaborar de maneira absoluta e permanente nas investigações e no processo administrativo, sempre que solicitada, deverá comparecer, sob suas custas, em todos os atos do processo, até que seja encerrado (Oliveira, 2020, p. 380).

Caso seja aceito, os efeitos incluirão a dispensa em publicar a sentença condenatória e a proibição no recebimento de incentivos, doações, subvenções, subsídios, empréstimos em órgãos ou em entidades públicas, como também em instituições financeiras públicas ou que sejam controladas pelo Poder Público no prazo de no mínimo de um 1 e no máximo de 5 anos, e a multa aplicável, com diminuição de até 2/3 (Oliveira, 2020, p. 381).

Assim, estabelecendo um acordo de leniência, as sanções serão amenizadas apenas quando determinadas para a pessoa jurídica, não interferindo no dever de reparar integralmente os danos causados. Não havendo a possibilidade de reparar o dano integralmente, a autoridade competente deverá instituir condições que contribuam com o ressarcimento do dano pela pessoa jurídica infratora, mesmo parcialmente e em longo prazo. Assim, se a pessoa jurídica responsável pelo ato ilícito preencher cumulativamente os requisitos para celebrar o acordo de leniência, estará apta para a isenção das penalidades e/ou que as multas sejam reduzidas, mesmo que a reparação do dano tenha sido feita apenas substancialmente (Campos, 2015, p. 180).

Pelo exposto observa-se que a Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013) ao trazer responsabilização objetiva da pessoa jurídica transfere ao setor privado a responsabilidade de fiscalização das condutas dos agentes que se relacionam com a Administração Pública. E vai além de uma postura exclusivamente punitiva (multas, perda de bens, publicação extraordinária de sentença) ao prever a adesão dos programas de integridade como um benefício a ser considerado na instituição das sanções.

Após a abordagem do tema corrupção, e enfrentadas as maneiras para combater tais condutas, é chegada a hora de apresentar o *compliance*, termo usado para intitular os programas de integridade, estabelecidos na Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013) no artigo 7º, inciso VIII (Chaves; Mello, 2020, p. 40).

Depois dos notáveis escândalos envolvendo atos de corrupção que ocorreram nos Estados Unidos, as leis americanas passaram a inspirar as esferas internacionais. As condutas de *compliance* difundiram-se por meio das multinacionais como ferramenta para monitorar e prevenir os deslizamentos de conduta cometidos por seus empregados, fornecedores, bem como pelos prestadores de serviços (Moro; Martins; Leoni, 2019, p. 246).

Mendes e Carvalho (2017, p.29) explicam que o *compliance* tem origem no termo *to comply*, ou seja, cumprir, e o objetivo do programa *compliance* é estabelecer procedimentos e mecanismos que implantem a observância da legislação como parte da cultura corporativa. Melhor dizendo, objetiva estabelecer o programa de integridade.

A direção dada pela Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013), de implantação do *compliance*, constitui um avanço para a transparência e a ética nas relações em que o setor privado negocie com a Administração Pública. É também um indicativo de que a empresa precisa adotar um padrão comportamental compatível com a boa-fé objetiva (Campos, 2015, p. 174).

Bertocelli (2019, p. 37) refere-se ao *compliance* como uma ferramenta de controle. Sua atuação nas empresas integra um complexo sistema de procedimentos organizados no controle de riscos e na preservação dos intangíveis valores que precisam estar em

consonância com a base societária. O comprometimento real dos líderes e os planos da empresa, como um componente, do qual resulta a criação de uma atmosfera de segurança jurídica e a confiança essencial para a tomada de boas decisões.

Vale a pena destacar que ao adotar essa cultura que visa a observância aos códigos de conduta, regulamentos, e legislações da lisura no relacionamento com o Poder Público, se perfaz uma publicidade positiva das pessoas jurídicas, visivelmente de responsabilidade social, facilitando incentivos fiscais, creditícios ou de concessão de benefícios por agências de fomento oficiais (Magalhães, 2014, p. 32).

Ao optar pelo programa *compliance*, a primeira ação para o desenvolvimento é instituir um time multidisciplinar, com profissionais preparados que possuam independência de funções para expor os desvios da avaliação de uma competência executiva, como o conselho de administração, o presidente (CEO) ou cargo o compatível (Weber, 2018, p. 59).

É recomendado que as empresas adotem uma sistemática de controle para garantir uma atuação ética e a criação de uma estrutura com notável conhecimento da matéria para examinar as atuações anticorrupção e orientá-las com condutas não relacionadas com as ilicitudes dispostas na Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013) para garantir a probidade da instituição (Campos, 2015, p. 175).

Ao instituir códigos de ética e conduta, imprescindíveis para a elaboração em programas de conformidade, o *compliance officer* com as demais áreas da corporação, como o Jurídico, os recursos humanos e a alta administração precisa consolidar e reconhecer em documentação formal os valores éticos da organização, bem como as diretrizes sobre as condutas pessoais e profissionais de seus empregados (Moro; Martins; Leoni, 2019, p. 252).

As normas precisam ser estabelecidas e estar disponíveis, como um tipo de guia de boas condutas, nítidas e objetivando os valores e os princípios da organização. Deverão constar no documento as sanções que serão aplicadas nos casos em que as regras sejam descumpridas, bem como os procedimentos descritos deverão ser revistos e atualizados. É imprescindível mencionar que todos os integrantes da organização, estendendo-se aos terceirizados, como os prestadores serviços e os fornecedores, estarão sujeitos ao código de ética, disposição expressamente elencada no Decreto n.º 8.420/2015 (BRASIL, 2015) em seu artigo 42, inciso III (Chaves; Mello, 2020, p. 45).

A Lei Federal n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) e o Decreto n.º 8.420/2015 (BRASIL, 2015), que a regulamenta, trazem como pedra basilar nos programas de integridade as políticas e os procedimentos internos que objetivam a prevenção da corrupção pública. Os recursos públicos trazem princípios e normas que não tem aplicabilidade nas relações privadas, bem como mais rigor na fiscalização e sanções mais severas, caracterizando um fator de risco considerável para as organizações. No cenário atual de vigilância toda e qualquer relação com agentes públicos, nacionais ou estrangeiros, representa um elevado grau de vulnerabilidade, o que expõe a importância de adotar o programa de *compliance* de condutas anticorrupção, até para empresas que não participem de processos de licitação (Schramm, 2018, p. 197).

Dentre as diversas funções direcionadas ao *compliance*, uma importantíssima atribuição é a salvaguarda da imagem da empresa e a prevenção de práticas impróprias e/ou atos ilícitos como corrupção, lavagem de dinheiro e suborno. Atuando principalmente com base no acultramento de pessoas, realizando treinamentos periódicos, difundindo de forma permanente a temática, efetuando o monitoramento de processos mais arriscados, como o controle de funcionários, clientes e fornecedores (gestão de terceiros) e o acompanhamento das relações de indivíduos expostos politicamente (Moro; Martins; Leoni, 2019, p. 252).

Assim, dada a complexidade do relacionamento entre a Administração Pública e o setor privado, as empresas sofrem mais práticas corruptivas. O programa de *compliance* deve observar cuidadosamente a legislação nacional e internacional, as normas internas, a fiscalização de condutas e a transparência nas negociações para prevenir atos de corrupção.

A supervisão nas relações com pessoas expostas politicamente é uma função direcionada ao *compliance*, pois objetiva mitigar a ameaça de atos de corrupção e a ocorrência de práticas de suborno na organização. A detecção e a manutenção nos registros de pessoas expostas politicamente precisam ser feitas permanentemente e com cautela. Embora essas relações não sejam proibidas, a robusta *due diligence* é necessária para o começo e a continuidade de relacionamentos dessa natureza (Moro; Martins; Leoni, 2019, p. 253).

O *compliance* também está na educação comportamental por meio da divulgação e dos treinamentos sobre ética e probidade que objetivam uma conscientização tanto da corporação quanto das pessoas que com ela se relacionam. Assim, o programa tem de estar em constante movimento, difundindo os conceitos de ética e legislação, realizando treinamentos e fiscalizando as relações interpessoais internas e externas, tornando seus valores intrínsecos ao colaborador e criando um sentimento de intolerância aos atos ilícitos.

As condutas em desconformidade dificilmente são percebidas tempestivamente pelos executivos. Entretanto, alguém de dentro ou de fora da organização pode ter ciência para que a denúncia dos atos ilícitos seja viável. A legislação e a academia indicam como ferramenta uma linha ética ou um canal de denúncia. Há a disponibilidade de diversas formas no mercado (*internet*, carta, ligação telefônica, e outras) e o delator pode utilizar tais instrumentos para expor fatos de maneira anônima e segura (Moro; Martins; Leoni, 2019, p. 252-253).

Assim, é necessário disponibilizar um canal no qual os funcionários e as pessoas externas se sintam seguras para denunciar os atos em desconformidade com a certeza de que terão anonimato. Criando um sistema de fiscalização mútua, onde todos estejam envolvidos com as boas práticas, observando a legislação, e criando um ambiente intolerante ao que tiver traços de corrupção.

Recebidas as denúncias, devem ser apuradas com imparcialidade, destacando que para a credibilidade e a transparência no processo o denunciante deve acompanhar a evolução da investigação para que no decorrer das apurações preste maiores informações (Chaves; Mello, 2020, p. 47).

Para um efetivo programa de *compliance* é necessária a vinculação do grau de governança até o controle da organização. Dessa forma, sua atuação deve ser alinhada com as áreas de controle interno, gestão de riscos e auditoria, o que é substancial para obter os resultados esperados. Além do mais, um relatório periódico para alta administração referente aos resultados das atuações, desvios, riscos em ascensão e registros de fraudes fomenta a fortificação da cultura e os investimentos (Moro; Martins; Leoni, 2019, p. 254).

Contextualizando, o programa de integridade deve ter normas com os valores éticos adotados pela organização, repudiando a corrupção, explicitando as formas de administração, as condutas esperadas dos funcionários, colaboradores e terceiros que se relacionem com a empresa, bem como as penalidades em casos que desrespeitem as normas internas e a legislação nacional. Para a efetiva implementação é necessária uma ampla e contínua divulgação dos valores éticos e das leis de práticas anticorrupção com treinamentos e o monitoramento de condutas para internalizar tais preceitos em todos os setores.

A presença e a execução de códigos de ética e de condutas incorporadas nas organizações fomenta a postura esperada no comportamento daquele que mantém negócios

na Administração Pública. Pois, o setor privado é parte desse relacionamento, se combater a corrupção for parte da sua cultura e de seus funcionários, as chances de haver um agente com má intenção diminuem consideravelmente (Chaves; Mello, 2020, p. 51).

Neste sentido, ao aderir a um programa de integridade eficaz, a organização toma a probidade, a ética e o cumprimento de leis como base essencial de sua atividade, fomentando sua credibilidade no mercado, diminuindo a atuação e as investidas de agentes corruptores, bem como difundindo uma cultura baseada na ética e na legislação.

Não abrange o *compliance* a observância de determinadas características formais das leis, mas é um sistema amplificado de padrões, comportamentos éticos, acultramento e empoderamento de funcionários que estão diante das principais medidas. Além de medidas simplistas, o contexto abarca uma ampla abordagem, direcionando completamente a condução da empresa. É como se por meio de tais vertentes a empresa galgasse a qualificação de conformidade (Oliveira, 2020, p. 369).

Essencialmente, o *compliance* é uma reunião de atitudes humanas no decorrer da vida, desde a obediência aos pais, aos princípios religiosos, aos professores e normas legais. Em suma, é uma estruturação mental, ética e moral adquirida no decorrer da vida. Assim, o *compliance* transcende o setor de uma repartição pública ou de uma empresa, inviabilizando que a responsabilidade de resolver todos os desvios de comportamento do ser humano se resuma a ele. (Moro; Martins; Leoni, 2019, p. 246).

Portanto, na impossibilidade de evitar os desvios comportamentais e as práticas corruptivas, apesar de toda diligência do programa, a Lei Anticorrupção n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) traz o *compliance* como um ato de boa-fé na tentativa de mitigar tais práticas. Institui a existência do programa de integridade como requisito atenuante das sanções estabelecidas na norma.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção está no Brasil desde seu nascimento. Objetivando reprimir as práticas corruptivas nas relações das organizações públicas com as privadas, foi promulgada a Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013). A lei não só trouxe maior rigor quanto a responsabilização da pessoa jurídica, mas também um caráter preventivo ao estimular a adoção dos programas de integridade pautados em códigos empresariais internos de ética e cumprimento da legislação nacional e internacional.

A questão é se a instituição de um programa de integridade/*compliance* teria o condão de mitigar as práticas corruptivas nas relações do setor privado com a Administração Pública. O *compliance* atua como um valioso instrumento de apoio para combater a corrupção, como ferramenta de colaboração entre o setor privado e o público. Delegou ao setor privado o encargo de fiscalizar e mitigar as práticas corruptivas nas relações com a Administração Pública.

O presente estudo avaliou atuação de um programa de integridade como ferramenta de apoio para combater a corrupção. Foram tecidos pontos históricos e concepções gerais de corrupção, alguns aspectos da Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013), a estruturação de um programa *compliance* e a sua colaboração no combate e na prevenção de atos corruptivos.

A relevância do presente artigo está na natureza preventiva e educacional que a Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) outorgou aos programas de *compliance*, pois há penas severas na norma para quem incorrer em ilícitos e o benefício de atenuantes caso a pessoa

jurídica infratora tenha adotado um programa de integridade. Para a ciência, a importância está no latente viés socioeducativo *compliance*, tendo em vista que o Direito se estrutura nos costumes, na cultura e em momentos históricos de cada sociedade. Em âmbito social, o valor está no poder da conscientização do indivíduo sobre os atos ilícitos e uma possível mudança cultural progressiva.

O objetivo da Lei n.º 12.846/2013 (BRASIL, 2013) é combater incisivamente a corrupção, desestimulando as práticas ilícitas do setor privado nas relações com a Administração Pública por meio de rigorosas sanções administrativas e cíveis. Todavia, é notório que a corrupção é parte de um complexo organismo de atitudes humanas e a lei estimula a implementação de programas de *compliance*, pautados em códigos de ética e na difusão de uma cultura de integridade, de intolerância com práticas de corrupção e cumprimento da legislação, impondo sanções para as desconformidade e fiscalização as atividades para gerar um sistema de aculturamento de pessoas sem práticas ilícitas.

O *compliance* atua de maneira preventiva, educacional e fiscalizadora para combater a corrupção nas relações do setor privado com a Administração Pública. A existência de códigos de condutas éticas e sua aplicação dentro das instituições propaga o que se espera da conduta daquele que se relaciona com a Administração Pública, proporcionando mais segurança ao mercado econômico e difundindo uma cultura de integridade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.826/10, de 18 de fevereiro de 2010**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/sileg/integras/1084183.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 10 set. 2020

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 13 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 970.393/CE.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 29 jun. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22258122/recurso-especial-resp-970393-ce-2007-0158591-4-stj>. Acesso em: 13 set. 2020.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº. 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943/92155>. Acesso em 26 de abr. de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

CHAVES, Sediane Moreira; MELLO, Fabiana Passos de. Compliance como meio de combate a corrupção no âmbito da Lei 12.846/2013. **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, Curitiba, v. 6, n. 60, p.26-54, 2020. Disponível em: <https://revistas.utp.br/index.php/h/article/view/2313>. Acesso em 26 de abr. de 2022.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática.** São Paulo: 2014.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa.** Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, ano 2, v. 2, n. 5, 2019. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em 26 de abr. de 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de artigo de revisão de literatura.** Brasília: Instituto Processus, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A “Nova” Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal 12.846).** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, n. 82, dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=82&artigo=1110&l=pt> >. Acesso em: 27 mar. 2014.

KEMPFER, Marlene; BATISTI, Beatriz Miranda. Estudos sobre o compliance para prevenção da corrupção nos negócios públicos: ética, ciência da administração e direito. **Revista do Direito Público**, v.12, n. 2, ago. 2017, p. 273-307. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/28297>. Acesso em 26 de abr. de 2022.

MAGALHÃES, J. M. R. Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013). **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 11, n. 2, p. 24-46, 31 dez. 2013. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/227>. Acesso em 26 de abr. de 2022.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

MORO, Sérgio Fernando; MARTINS, José Alberto Monteiro; LEONI, Jaqueline Vasconcelos. A eficácia do compliance público/privado no combate à corrupção. **Economic Analysis of Law Review**, v. 10, n. 2, p. 245-260, 2019. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11909>. Acesso em 26 de abr. de 2022.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Compliance e lei anticorrupção. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.23, n.45, p. 367 - 384, Belo Horizonte, PUC-Minas, jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/20303>. Acesso em 26 de abr. de 2022.

PINOTTI, Maria Cristina (Org.). **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015, p. 87-105. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87. Acesso em 26 de abr. de 2022.

SCHRAMM, Fernanda Santos. **O compliance como instrumento de combate à corrupção no âmbito das contratações públicas**. Florianópolis, 2018. 432 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/19009>. Acesso em 26 de abr. de 2022.

THÓ, Hanna. Compliance nas empresas estatais brasileiras. Evolução e perspectivas trazidas pela Lei n 13.303/2016. 2016. Acesso em: 13 nov.2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54136/compliance-nas-empresas-estatais-brasileiras>. Acesso em 26 de abr. de 2022.

WEBER, Mark. **Compliance e responsabilidade empresarial: Medidas anticorrupção à luz dos sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos**. Curitiba: Juruá, 2018. 156 p.

XAVIER, Deiverson Felipe Souza et al. Compliance: uma ferramenta estratégica para a segurança das informações nas organizações. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GESTÃO DE PROJETOS, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 6., 2017, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: SINGEP, 2017. P. 1-18. Disponível em: <https://www.singep.org.br/6singep/resultado/429.pdf>. Acesso em 26 de abr. de 2022.